



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729631/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.992 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente PASQUALE MAURO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF N. 29.

Tratando-se de lançamento realizado com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, todos os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados durante a fase que precede a lavratura do auto de infração para comprovar a origem dos depósitos ali efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não houve intimação de todos os co-titulares.

O lançamento deve ser integralmente cancelado na hipótese em que a autuação fiscal tem por objeto apenas valores que foram depositados em conta bancária que, a propósito, é mantida em regime de co-titularidade

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário 2006 e 2008, constituído em decorrência da apuração de *Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada*. O crédito foi formalizado no montante total de R\$ 944,252,12, sendo que R\$ 429.110,00 correspondem à exigência do imposto suplementar, R\$ 193.309,62 são relativos à incidência de juros de mora e R\$ 321.832,50 dizem respeito à aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (fls. 62/69).

De acordo com o *Termo de Verificação e Constatação Fiscal* de fls. 60/61, o contribuinte havia sido intimado e reintimado a apresentar documentação comprobatória das informações registradas nas *Declarações de Ajuste Anual* dos anos-calendário 2006 e 2008, anos-exercício 2007 e 2009, e, aí, a autoridade fiscal acabou constatando que houve *omissão de receitas referentes à venda de imóveis*.

A autoridade lançadora informou, ainda, que como se tratava de pessoa física equiparada a pessoa jurídica nos termos dos artigos 150 a 166 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, o procedimento fiscalizatório foi aberto em face da própria pessoa jurídica, sendo que, ao final, foi lavrado o respectivo Auto de Infração de IRPJ e reflexos relativos aos anos-calendário 2006 a 2008. Além do mais, tendo em vista que a pessoa física manteve escriturado o controle da atividade imobiliária no Livro de Estoque da pessoa jurídica denominada *Pasquale Mauro*, CNPJ n. 10.548.571/0001-19, a fiscalização entendeu por intimar o contribuinte a retificar suas *Declarações de Ajuste Anual*, a fim de que a transferência dos imóveis sobre os quais havia sido aplicada a referida equiparação fosse ali registrada, bem assim para que pudesse indicar a transferência dos imóveis integralizados ao capital da pessoa jurídica.

Fato é que a partir da análise e auditoria dos extratos bancários do contribuinte o qual, aliás, foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos, constatou-se que houve *omissões de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada* nos valores de R\$ 1.350.000,00 e R\$ 210.400,00, datados, respectivamente, de 11.12.2006 e 19.03.2008. Com efeito, a autoridade fiscal procedeu com a lavratura do presente Auto de Infração de IRPF com fundamento nos artigos 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, combinado com o artigo 1º da Lei n. 11.311/2006 e artigo 1º da Lei n. 11.482/2007.

O contribuinte foi, então, regularmente intimado da autuação através do *Termo de Encerramento Fiscal* de fls. 69 e apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 74/87, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Ausência de Prova (fls. 76/81):

Que o Auto de Infração é manifestamente ilegítimo uma vez que está lastreado apenas em extratos bancários os quais, a propósito, jamais poderiam caracterizar, por si só, rendimentos tributáveis, porquanto em situações tais caberia à autoridade fiscal atestar a utilização dos depósitos como renda consumida e demonstrar a causalidade entre cada um dos

depósitos e os respectivos fatos que estivessem por refletir omissão de rendimentos, não havendo que se falar, portanto, que a partir de determinada movimentação financeira decorra forçosamente a percepção de renda;

(ii) Da Origem dos Depósitos Bancários (fls. 82/83):

Que a fiscalização não diligenciou como exige a legislação vigente e desconsiderou o fato de o contribuinte possuir todos os documentos necessários para comprovar que as receitas auferidas foram devidamente oferecidas à tributação nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, sendo que as escrituras de venda de imóveis anexadas à impugnação demonstram cabalmente que o contribuinte recebeu o resultado referente às operações em dinheiro e que, logo em seguida, efetuou o depósito dos respectivos montantes; e

(iii) Da Multa de Ofício (fls. 83/86):

Que o princípio da vedação ao tributo com efeito confiscatório também se aplica às multas e que, por isso mesmo, toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 30% do tributo é inconstitucional, de modo que a multa aplicada *in concreto* é, portanto, inconstitucional por violar o princípio da vedação ao tributo com efeito confiscatório previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Por fim, o contribuinte requereu a procedência da impugnação e a consequente declaração de improcedência da autuação, tendo se colocado à disposição para apresentar esclarecimentos adicionais caso viessem a ser considerados indispensáveis ao deslinde da discussão.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 93/96, a 3ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário tal qual exigido, conforme se pode observar dos trechos abaixo reproduzidos:

“O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária de depósito ou de investimento.

Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. É ineficaz a tão só referência de que a comprova sem efetivamente fazê-lo nos autos. O contribuinte enumera genericamente eventos que afirma descaracterizariam a percepção e renda da movimentação bancária efetuada, mas não demonstra e nem comprova nenhum deles como aplicável à hipótese

concreta. Refere cabalmente comprovada a correlação da renda efetivamente auferida, porém não demonstra nos autos o que afirma. Diz possuir todos os documentos necessários para comprovar que as receitas auferidas foram devidamente oferecidas à tributação nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, o que não se aplica, diante da omissão apontada. Embora faça referência à juntada de provas, não as apresenta, limitando-se a reapresentar para esse fim os extratos onde constam os depósitos bancários já identificados no lançamento. Não se configurando, pois, provada a origem destes recursos, mantém-se a omissão de rendimentos nele apontada.

[...]

O imposto exigido e os acréscimos legais foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor. O interessado impugna a validade da aplicação da multa de ofício, questionando-lhe a constitucionalidade, mas são ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a validade jurídica de normas regularmente aprovadas e vigentes, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a sua legalidade ou a sua constitucionalidade.

Na sequência, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 09.04.2015 (fls. 97 e 107) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 101/106, protocolado em 08.05.2015, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

De início, observo que o recorrente sustenta as seguintes alegações:

- (i) Da Inconstitucional Quebra de Sigilo Bancário do Contribuinte (fls. 102/103):
 - Que a autoridade fiscal acessou os respectivos extratos bancários sem a devida ordem judicial para tanto, acarretando, pois, violação ao artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, o qual determina que o sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas são invioláveis, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; e
 - Que a quebra de sigilo fiscal sem a devida ordem constitucional é inconstitucional e, portanto, todo o procedimento administrativo deve ser declarado nulo, inclusive o próprio Auto de Infração aqui discutido.
- (ii) Da Ausência de Intimação do co-titular da Conta Bancária: Nulidade do Lançamento (fls. 104):
 - Que os extratos bancários apresentados ao Fisco dizem respeito à conta bancária do Sr. Pasquale Mauro e de sua esposa, Sra. Therezinha Fico Mauro, a qual, na condição de co-titular, não foi intimada a participar do

processo administrativo que ensejou no lançamento do IRPF por suposta omissão de receitas e rendimentos;

- Que não há nos autos qualquer comprovação de que a Sra. Therezinha Fico Mauro tenha sido intimada pelo Fisco a apresentar documentação comprobatória acerca das origens dos depósitos aqui discutidos; e

- Que nos casos de presunção legal de omissão de receitas e rendimentos, a ausência de intimação do co-titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados gera a nulidade do lançamento por força da Súmula CARF n. 29, a qual, aliás, tem efeito vinculante por força da Portaria do Ministério da Economia n. 383/2010.

(iii) Da Necessária observância da Súmula 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 104/105):

- Que o antigo Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 182, que dispõe que “*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”, sendo que o referido entendimento deve ser levado em consideração quando da análise do presente caso, uma vez que os depósitos bancários não devem ser considerados como fatos geradores do Imposto de Renda de Pessoa Física, e que, em casos tais, o Fisco deve comprovar que tais depósitos configuram hipóteses de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza;

- Que no presente caso houve inversão equivocada do ônus probatório, quando, na verdade, deveria o Fisco ter sido o responsável pela prova da ocorrência do fato gerador; e

- Que deve ser declarada a ilegitimidade do presente lançamento de IRPF tendo em vista que foi realizado apenas com base em extratos bancários.

(iv) Da Necessária aplicação das Súmulas 14 e 25 do CARF – Afastamento da multa de ofício (fls. 105):

- Que as Súmulas 14 e 25 do CARF preveem que a simples apuração de omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo; e

Que houve a qualificação da multa de ofício sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude, razão pela qual a multa deve ser excluída do cálculo geral do crédito tributário caso os argumentos anteriormente formulados não venham a ser acolhidos por este Conselho.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja provido para que seja declarada a nulidade do lançamento efetuado e, subsidiariamente, caso este Conselho não entenda pela nulidade da autuação, que seja dado provimento ao Recurso para que seja afastada a multa de ofício do cálculo do crédito tributário pelas razões expostas.

Pois bem. Antes de adentrar na análise das alegações propriamente formuladas, impende fazer uma simples ressalva.

É que, na minha percepção, a questão da *ausência de intimação do co-titular da conta bancária* é um tanto relevante, já que, em casos tais, os valores referentes às contas conjuntas em relação aos quais não se intimou todos os co-titulares poderão ser excluídos da base de cálculo do lançamento, conforme estabelece a Súmula Vinculante CARF n. 29. E, aí, tratando-se de questão de tamanha envergadura e que, portanto, reivindica uma atenção especial, decerto que deverá ser tratada logo de início, porque, a depender do desfecho que será aplicado aí, as demais questões poderão restar superadas.

Outro ponto que também deve ser considerado de plano é que quando do oferecimento da peça impugnatória o ora recorrente não lançou mão efetivamente dessa alegação relativa à *ausência de intimação do co-titular da conta bancária*, mas, por outro lado, decerto que questionou item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, instaurando-se o litígio tanto no que diz com a exigência do principal, quanto relativamente à aplicação da multa de ofício.

É bem verdade que o posicionamento deste Conselheiro em julgados anteriores era no sentido de que as alegações ou questões que não haviam sido suscitadas em sede de impugnação e que, portanto, não provocavam debates em primeira instância, quando, aliás, a fase litigiosa do procedimento administrativo é efetivamente instaurada, acabavam sendo consideradas como matérias preclusas as quais não poderiam ser conhecidas em fase recursal, porque se o respectivo julgador de segunda instância o fizesse, estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. Ocorre que após muito refletir sobre essa questão de ordem jurídico-processual, o entendimento deste Conselheiro acabou mudando, conforme razões que serão expostas adiante.

A abordagem deve ser realizada, de início, à luz do artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, que prescreve que o contribuinte deverá mencionar na impugnação, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Como se pode observar, os argumentos submetidos à primeira instância administrativa judicante determinam os limites do litígio, de modo que a matéria não impugnada se torna definitiva na esfera administrativa. Quer dizer, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio, sendo que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a partir da reação do contribuinte ao lançamento.

É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar, não bastando contestar, de forma genérica, a autuação e pedir o cancelamento do lançamento. Em outras palavras, no âmbito do processo administrativo fiscal a impugnação fixa os limites da controvérsia e, aí, se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco oportunamente na fase da

impugnação, não poderá mais contestá-la em sede de recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior. É nesse sentido que prescreve o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

A rigor, não deve restar dúvida de que a preclusão a que alude o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72 diz respeito tão-somente à matéria, e não às alegações propriamente formuladas, sendo que as matérias, por sua vez, correspondem aos itens da exigência fiscal (p.ex., exigência do principal, aplicação de multa, atribuição de responsabilidade tributária etc.). Logo, a matéria que acaba sendo devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a partir da reação do contribuinte ao lançamento.

De fato, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada, de modo que o efeito devolutivo dos recursos deve ser examinado tanto em relação à sua extensão (dimensão horizontal) como também no que diz com sua profundidade (dimensão vertical). A extensão do efeito devolutivo é determinada pela extensão da impugnação, conforme prescreve o brocardo jurídico segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*, já que apenas a matéria impugnada é que será devolvida. A profundidade do efeito devolutivo, por sua vez, determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹, o efeito devolutivo dos recursos limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical, de modo que o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionam àquilo que foi impugnado – e somente àquilo –, restando-se concluir, portanto, que o recorrente apenas estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

É nesse mesmo sentido que dispõem Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López²:

“O recurso determina *a extensão e a profundidade* em que será feito o reexame. Se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso.

[...]

Sob o ponto de vista da *profundidade*, o efeito devolutivo permite que a autoridade julgadora investigue todos os fatos relacionados com a matéria impugnada. Logo, se for

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145.

² NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

necessário o exame de todo o material contido nos autos, o órgão julgador deverá fazê-lo, ainda que não haja questionamento anterior com relação aos fatos. A devolução está relacionada com a matéria impugnada, e não, com a abrangência do recurso, que pode ser parcial.” (grifei).

Considerando que a preclusão a que alude o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72 diz respeito tão-somente à matéria, e não às alegações propriamente formuladas, e que, portanto, a devolução está relacionada com a matéria impugnada, e não com a abrangência do recurso, entendo que a questão da *ausência de intimação do co-titular da conta bancária* deve ser aqui apreciada, já que diz respeito a matéria que foi devidamente contestada quando do oferecimento da peça impugnatória. É o que passaremos a fazer no tópico adiante.

Da Ausência de Intimação do co-titular da Conta Bancária durante a fase que precede a lavratura do Auto de Infração

A Súmula Vinculante CARF n. 29 trata da obrigatoriedade de intimação dos co-titulares da conta bancária que apresentam declaração de rendimento em separado. A pergunta que deve ser realizada é a seguinte: a Súmula Vinculante CARF n. 29 deve ser aplicada ao caso em análise? É o que buscaremos demonstrar nos próximos parágrafos.

A título de esclarecimentos, note-se que ainda que o artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional³ estabeleça que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa equivalerão a normas complementares das leis, tratados, convênções internacionais e decretos, é de se reconhecer que essa competência só veio a ser exercida pela União através da Lei n. 11.196/2005, que, a rigor, acabou conferindo força vinculante às súmulas aprovadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A aprovação de súmula que retrate julgados reiterados e uniformes da CSRF passou a permitir que os órgãos de julgamento administrativo introduzam no sistema jurídico norma com atributos de generalidade e abstração. Os juízos das Delegacias de Julgamento de primeira instância e da própria Secretaria da Receita Federal deverão obedecer os enunciados sumulados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e fatos semelhantes entre si subsumir-se-ão a entendimentos jurisprudenciais previamente construídos, os quais darão azo a decisões idênticas. Com efeito, a Lei n. 11.196, de 2005, habilitou o órgão de jurisdição administrativa a introduzir enunciados com validade *erga omnes* no sistema jurídico. São atos normativos de caráter infralegal que se enquadram como instrumentos secundários ou derivados, já que são incapazes de, por si só, inovar a ordem jurídica brasileira.

O efeito vinculante introduzido pela Lei n. 11.196/2005 acabou tornando obrigatório o cumprimento do entendimento favorável aos contribuintes pelos órgãos da Administração Tributária, evitando litígios sobre matérias já pacificadas no âmbito dos órgãos colegiados. A partir da edição da súmula vinculante o julgador estará submetido a novas limitações, pois só poderá decidir o litígio conforme sua livre convicção se obtiver êxito em distinguir seu caso do compreendido pelo enunciado de súmula.

³ Cf. Lei n. 5.172/66. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: [...] II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.

Atualmente, a previsão da edição de súmulas e a atribuição de efeito vinculante pelo Ministro da Economia está prevista no próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

CAPÍTULO V

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

[...]

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no **caput** dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.” (grifei).

Resta-nos, agora, verificar se o caso concreto se encaixa no entendimento perfilhado na Súmula Vinculante CARF n. 29, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF n. 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Pelo que se pode notar, a aplicação da Súmula CARF n. 29 pressupõe o preenchimento de três requisitos: (i) que a conta bancária em que a autoridade fiscal verificar depósitos de origens no mínimo suspeitas deve ser de titularidade de ambos os cônjuges; (ii) que os cônjuges devem apresentar declaração de rendimentos em separado; e (iii) que os co-titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta-bancária durante a fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Na hipótese dos autos, verifique-se que a autuação fiscal tem por objeto *omissões de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada* nos valores de R\$ 1.350.000,00 e R\$ 210.400,00, datados, respectivamente, de 11.12.2006 e 19.03.2008, efetuados na Conta Corrente n. 30486-0, Agência 1185, Banco Itaú, que, aliás, é mantida em co-titularidade pelo Sr. Pasquale Mauro e a Sra. Therezinha Fico Mauro, conforme se pode verificar das informações constantes dos *extratos* juntados às fls. 57 e 58 e das cópias do *cheque* colacionado às fls. 108.

Verifique-se, ainda, que os cônjuges também apresentam declarações de rendimentos em separado, conforme se pode verificar das Declarações de Ajuste Anual

apresentadas pelo Sr. Pasquale Mauro relativas aos anos-calendário 2006 e 2008, as quais foram juntadas às fls. 3/17 e 18/33 dos autos. Por fim, não há nos autos quaisquer informações de que a Sra. Therezinha Fico Mauro tenha sido intimada durante a fase que precede a lavratura do auto de infração para comprovar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta conjunta objeto da presente autuação.

Essas questões bem evidenciam que a Súmula CARF n. 29 deve ser aplicada ao caso *sub examine* justamente porque a Sra. Therezinha Fico Mauro, enquanto co-titular da *Conta Bancária* objeto da presente autuação, deveria ter sido intimada durante a fase que precede a lavratura do auto de infração para comprovar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta conjunta objeto da presente autuação. E, aí, considerando que a base de cálculo do lançamento aqui discutido é composta tão-somente dos depósitos nos valores de R\$ 1.350.000,00 e R\$ 210.400,00, os quais, diga-se, foram efetuados na Conta Corrente n. 30486-0, Agência 1185, Banco Itaú, que, aliás, é mantida em co-titularidade pelo Sr. Pasquale Mauro e a Sra. Therezinha Fico Mauro, entendo que a presente autuação deve ser integralmente cancelada. Por conseguinte, as demais alegações tais quais formuladas encontram-se superadas e, por isso mesmo, não serão objeto de análise.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe provimento para cancelar integralmente a presente autuação fiscal com base no entendimento perfilhado na Súmula CARF n. 29.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega